ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-467/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3508/2010
PROTOCOLO	:	979389
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 036/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARES E ILEGAIS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 036/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS e a empresa Maria José dos Santos Alfenas-ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão n. 11/2010.

O Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram julgados Irregulares e Ilegais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-756/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização dos Termos Aditivos e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise ANA-6ICE-4794/2014 a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou no sentido de que os Termos Aditivos formalizados atendem a legislação em vigência e que os valores inseridos referentes nas Ordens de Pagamentos foram de acordo

com a Nota Fiscal emitida e conclui pela regularidade e legalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos e da Execução do Contrato.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer, PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-5176/2014, no sentido de que o julgamento pele ilegalidade da 1ª e 2ª fases implica, necessariamente, na ilegalidade da execução, ainda que a liquidação reste demonstrada. Conclui pela ilegalidade e irregularidade da formalização dos aditamentos e da execução.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos e da Execução do Contrato.

Diversamente o Ministério Público de Contas opinou sentido de que o julgamento pele ilegalidade da 1ª e 2ª fases implica, necessariamente, na ilegalidade da execução, ainda que a liquidação reste demonstrada.

Quanto à formalização dos Termos Aditivos compactuo com o entendimento do representante do Ministério Público de Contas, visto que a Formalização do Contrato Administrativo n. 036/2010 foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas. Diante disso não há como considerar legal e regular a Formalização dos Termos Aditivos dele decorrente. Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de descontruir os já produzidos.

Entretanto, entendo pela não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório e formalização do contrato, por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-756/2012.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, ouso discordar do parecer do Ministério Público visto que a irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e do Contrato não gera nulidade ou irregularidade da execução contratual por si só, diante disso, compactuo com o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo, pela regularidade da execução financeira, vez que os autos estão devidamente instruídos com os documentos que comprovam a total execução do objeto contratado, o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, conforme segue:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 45.269,10
- VALOR ADITADO	R$ 58.209,27
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 103.478,37
- VALOR EMPENHADO	R$ 98.081,35
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 98.081,35
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 98.081,35

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 7 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **IRREGULAR e ILEGAL** a Formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 036/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução do Contrato Administrativo n. 036/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório e da formalização contratual, por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-756/2010;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 13 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm